SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639700 - SP (2024/0150377-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ELIZABETE APARECIDA DE MELO SHIRAISHI
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO DE MELO
AGRAVANTE	:	LEONEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LOIDE MOREIRA DE SOUZA
OUTRO NOME	:	LOIDE MOREIRA DE SOUZA MELO
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE DE MELLO ALMEIDA
AGRAVANTE	:	WILSON JOSE DE MELO
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP083836 ELISÂNGELA PADILHA - SP311856
AGRAVADO	:	RICARDO JUREIDINI
AGRAVADO	:	GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	REGIANY ALESSANDRA GARCIA JUREIDINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL (QO NO ARESP N. 2.638.376/MG, DJEN 27/3/2025). TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. FUNDAMENTO DIVERSO PARA NEGATIVA DO PROVIMENTO DO RECURSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial diante da comprovação de feriado local. Aplicação do entendimento fixado pela Corte Especial (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, DJEN 27/3/2025).

Documento eletrônico VDA61092812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87f95b78-f672-4f31-b6b5-36afb4fa38be

2. O recurso especial não comporta o reexame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Decisão reconsiderada, mas, por fundamento diverso, negado provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87f95b78-f672-4f31-b6b5-36afb4fa38be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639700 - SP (2024/0150377-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ELIZABETE APARECIDA DE MELO SHIRAISHI
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO DE MELO
AGRAVANTE	:	LEONEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LOIDE MOREIRA DE SOUZA
OUTRO NOME	:	LOIDE MOREIRA DE SOUZA MELO
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE DE MELLO ALMEIDA
AGRAVANTE	:	WILSON JOSE DE MELO
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP083836 ELISÂNGELA PADILHA - SP311856
AGRAVADO	:	RICARDO JUREIDINI
AGRAVADO	:	GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	REGIANY ALESSANDRA GARCIA JUREIDINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL (QO NO ARESP N. 2.638.376/MG, DJEN 27/3/2025). TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. FUNDAMENTO DIVERSO PARA NEGATIVA DO PROVIMENTO DO RECURSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial diante da comprovação de feriado local. Aplicação do entendimento fixado pela Corte Especial (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, DJEN 27/3/2025).

Documento eletrônico VDA60236496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: b0d0a6f5-defd-4f6e-a000-94ad7526f386

2. O recurso especial não comporta o reexame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Decisão reconsiderada, mas, por fundamento diverso, negado provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 281-286) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 257-260).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 276-277).

Em suas razões, a parte alega que houve erro objetivo de cálculo e adoção de premissa equivocada, uma vez que o recurso foi interposto no 13º dia útil, sendo, portanto, tempestivo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não foi intimada, tendo em vista a falta de representação nos autos, certificada às fls. 287-288.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida para afastar a intempestividade do recurso.

Com efeito, uma vez instada (fls. 295-296), a parte recorrente comprovou a ocorrência de feriado local no dia 25 de janeiro de 2024, qual seja, feriado municipal em razão do aniversário da cidade de São Paulo - SP (fls. 299 e seguintes).

Assim sendo, nos termos do entendimento fixado pela Corte Especial do STJ na QO no AREsp n. 2.638.376/MG (DJEN 27/3/2025), é forçoso reconhecer a tempestividade recursal.

Entretanto, ainda assim, o agravo não merece acolhimento.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da intempestividade recursal e da falta de comprovação de feriado local no ato de interposição (fls. 216-218).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 188):

> Ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública - Reconhecimento de decadência - Extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC - Decisão correta - Aplicação do art. 178, II, do CC c. c. art. 903, § 4º do CPC - Análise da jurisprudência - Sentença ratificada nos moldes do

Documento eletrônico VDA60236496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: b0d0a6f5-defd-4f6e-a000-94ad7526f386

art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Recurso improvido

Nas razões do recurso especial (fls. 196-211), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 166, IV e V, e 169 do CC, sustentando a imprescritibilidade e inaplicabilidade da decadência em virtude de nulidade absoluta do ato jurídico, e

(ii) arts. 843, § 1º, 889, II, e 903, § 1º, I, do CPC, diante da ausência de cientificação e intimação prévia dos coproprietários acerca da hasta pública para o exercício do direito de preferência, gerando a nulidade da arrematação.

No agravo (fls. 223-235), afirma a parte recorrente presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 244).

Pois bem.

A controvérsia dos autos tem origem em ação declaratória (*querela nullitatis*) visando a anular a arrematação de fração ideal de imóvel levada a leilão em cumprimento de sentença, por ausência de intimação dos coproprietários e violação ao direito de preferência, tendo o Tribunal de origem reconhecido a decadência (arts. 178 do CC e 903, § 4º, do CPC) e mantido a sentença.

No recurso especial, a parte suscita a nulidade da arrematação por ausência de cientificação dos coproprietários e preterição do direito de preferência, com vício formal essencial, atraindo a nulidade absoluta. Acrescenta que a arrematação não observou a forma e solenidades legais, razão pela qual deve ser invalidada, com desfazimento dos atos subsequentes.

Ainda, sustenta que a ação de *querela nullitatis* ajuizada em razão de vícios insanáveis não se sujeita a prazo decadencial, na medida em que a nulidade absoluta pode ser declarada a qualquer tempo, distinguindo-se das hipóteses de anulabilidade (art. 178 do CC). Busca afastar a decadência e reconhecer a nulidade da arrematação.

Ocorre que para acolher a tese de nulidade por falta de intimação dos coproprietários (art. 889, II, do CPC), seria imprescindível reexaminar o acervo fático-probatório dos autos da execução e da hasta (notadamente, quanto à comprovação de comunicações e publicações), o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, afastar a decadência por qualificação do vício como nulidade absoluta demandaria, no caso, perquirir concretamente se houve efetiva inobservância das intimações e solenidades no procedimento expropriatório, o que pressupõe reexame das provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60236496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: b0d0a6f5-defd-4f6e-a000-94ad7526f386

Com efeito, o cerne da controvérsia reside em definir se o procedimento expropriatório perpetrado no cumprimento de sentença padece de vício transrescisório ou de nulidade absoluta capaz de rescindir arrematação perfeita e acabada, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados os meios de intimação pessoal dos condôminos antes da publicação do respectivo edital de praça.

Ao examinar as peculiaridades da marcha processual da execução e o acervo probatório trasladado aos presentes autos, o Tribunal *a quo* assentou as seguintes premissas de fato:

(i) validade das comunicações e publicação do edital, tendo restado delineado que o juízo da execução autorizou o leiloeiro a adotar as medidas pertinentes de cientificação e que o edital de leilão foi regularmente afixado e publicado na rede mundial de computadores, contendo a expressa qualificação individualizada de cada um dos ora recorrentes na condição de condôminos e coproprietários, servindo como intimação válida nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC,

(ii) inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), uma vez que a instância ordinária destacou que os insurgentes não demonstraram o efetivo prejuízo processual ou material, já que em momento algum depositaram o valor equivalente ao lanço vencedor (R$ 382.908,85) para exercer o direito de preferência em igualdade de condições (art. 843, § 1º, do CPC), restringindo-se a questionar formalidades do ato expropriatório após a perfectibilização da arrematação e expedição do respectivo auto, e

(iii) consumação de arrematação hígida, porquanto constatou-se a higidez do auto de arrematação e o trânsito da decisão que indeferiu a remição extemporânea pretendida nos autos de origem, inexistindo elemento comprobatório de conduta fraudulenta ou preterição abusiva imputável ao arrematante de boa-fé.

Nesse cenário, a tese veiculada no recurso especial, no sentido de que a cientificação editalícia teria sido açodada, de que haveria omissão intencional nas diligências pessoais e de que o direito de preferência restou arbitrariamente suprimido, entra em confronto direto com o acervo fático-probatório fixado no acórdão recorrido.

Para se infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal local e acolher as alegações de nulidade por vício de intimação, seria imperioso que esta Corte Superior procedesse ao reexame aprofundado dos mandados, telegramas, certidões cartorárias e publicações acostadas ao cumprimento de sentença, bem como reavaliasse a verificação de eventual prejuízo concreto aos insurgentes. Contudo, tais providências não são admissíveis na via estrita do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60236496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: b0d0a6f5-defd-4f6e-a000-94ad7526f386

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 257-260 e, por fundamento diverso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de fls. 223-235.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60236496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: b0d0a6f5-defd-4f6e-a000-94ad7526f386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.639.700 / SP

Número Registro: 2024/0150377-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150587620068260408 10049567920238260408 12212023 150587620068260408
150587620068260408100495679202382604081221 2023 150587620068260408100495679202382604081221 2023

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETE APARECIDA DE MELO SHIRAISHI
AGRAVANTE	: JOSE ALBERTO DE MELO
AGRAVANTE	: LEONEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LOIDE MOREIRA DE SOUZA
OUTRO NOME	: LOIDE MOREIRA DE SOUZA MELO
AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE DE MELLO ALMEIDA
AGRAVANTE	: WILSON JOSE DE MELO
ADVOGADOS	: JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP083836 ELISÂNGELA PADILHA - SP311856
AGRAVADO	: RICARDO JUREIDINI
AGRAVADO	: GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: REGIANY ALESSANDRA GARCIA JUREIDINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:50
Código de Controle do Documento: a8bba98e-edce-4a5d-a22b-97408be99bf5

AGRAVANTE	:	ELIZABETE APARECIDA DE MELO SHIRAISHI
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO DE MELO
AGRAVANTE	:	LEONEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LOIDE MOREIRA DE SOUZA
OUTRO NOME	:	LOIDE MOREIRA DE SOUZA MELO
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE DE MELLO ALMEIDA
AGRAVANTE	:	WILSON JOSE DE MELO
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP083836
		ELISÂNGELA PADILHA - SP311856
AGRAVADO	:	RICARDO JUREIDINI
AGRAVADO	:	GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	REGIANY ALESSANDRA GARCIA JUREIDINI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:50
Código de Controle do Documento: a8bba98e-edce-4a5d-a22b-97408be99bf5